PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

N. 003 / 2022

Acrescenta na Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra o art. 151-A, que dispõe a respeito das Emendas Impositivas no âmbito municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA faz saber que o Plenário aprovou a seguinte emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 151-A, que terá a seguinte redação:

Art. 151-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

CAMARA M.DE ARAC. DA SERRA 10/11/22 13:32 001177

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 5° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 7 de novembro de 2022

Oswaldo Elias da Silva Júnior
Vereador Juninho da Farmácia

Roberto dos Reis Rolim
Vereador Beto Rolim

Richardson Correa de Oliveira
Vereador Nene

João Rosa Filho
Vereador João Rosa

Maria Cleidimar de Jesus Nascimento
Vereadora Cleidi

Leandro Augusto Portella Santos
Vereador Portella

Adair Jose Fogaça
Vereador Adair

Aguinaldo Antonio de Oliveira
Vereador Aguinaldo

Manoel Henrique Soares
Vereador Manu da Cultura

APROVADO
38ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 21 de NOVEMBRO de 2022
POR UNANIMIDADE, EM 1ª VOTAÇÃO
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

DESPACHO PARA COMISSÃO
37ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 16 de NOVEMBRO de 2022
Ao C.J.-RF. para analise e parecer
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

APROVADO
39ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 28 de NOVEMBRO de 2022
POR UNANIMIDADE, EM 2ª VOTAÇÃO
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Exposição de Motivos

A alteração permitirá que a destinação dos recursos públicos esteja em maior consonância com as reais necessidades da população, conhecidas de perto pelos vereadores, e fortalecerá a independência e o protagonismo do Poder Legislativo no atendimento aos interesses da cidade.

Diante do exposto e em face da relevância do tema para a saúde pública de Araçoiaba da Serra, solicito, de acordo com os termos regimentais, apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposição.

Araçoiaba da Serra, 7 de novembro de 2022

Oswaldo Elias da Silva Júnior
Vereador Juninho da Farmácia

Roberto dos Reis Rolim
Vereador Beto Rolim

Richardson Correa de Oliveira
Vereador Nene

João Rosa Filho
Vereador João Rosa

Maria Cleidimar de Jesus Nascimento
Vereadora Cleidi

Leandro Augusto Portella Santos
Vereador Portella

Adair Jose Fogaça
Vereador Adair

Aguinaldo Antonio de Oliveira
Vereador Aguinaldo

Manoel Henrique Soares
Vereador Manu da Cultura